

Recurso Especial Cível nº 0018517-24.2019.8.19.0021

Recorrente: AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Recorrido: GENESYS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 338, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

Apelação Cível. Ação Monitória fundada em inadimplemento, pela ré, de contrato de fornecimento de produtos de saúde. Sentença julgando procedente o pedido monitório e improcedente o pleito reconvencional. Manutenção. Nulidade processual não verificada. Partes que tiveram devidamente facultada a oportunidade de se insurgir contra a decisão saneadora. Relação jurídica firmada pelas partes, bem como o fornecimento de mercadoria pela autora, que restaram incontroversos nos autos, de modo que caberia à ré/apelante, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova do efetivo pagamento, o que não ocorreu, justificando-se a procedência do pedido monitório. Alegação recursal de que os juros de mora deveriam incidir sobre o montante devido somente a partir da citação. Ausência de interesse recursal, nesse ponto, uma vez que tal pedido foi expressamente atendido pelo

juiz sentenciante. Sentença mantida. RECURSO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de omissões no acórdão. Inocorrência. Preliminar de cercamento de defesa analisada. Acórdão que igualmente analisou a questão dos comprovantes de pagamento que não vieram aos autos, sendo que, a título de complemento na fundamentação, registrou-se que a parte embargada apresentou 12 (doze) notas fiscais, de diferentes valores, com os recebimentos dos materiais devidamente atestados; enquanto a parte embargante, curiosamente, apresentou apenas 3 (três) comprovantes de pagamentos, que só conseguem ser relacionados às citadas notas fiscais com a ajuda de um relatório produzido pela própria parte embargante. Insurgência via embargos da parte embargante que não prospera, devendo a parte buscar a via adequada para lograr a alteração do que foi definido no aresto. Entendimento pacífico do STJ de que “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir”. Artigo 1.025 do CPC que consagra a tese do prequestionamento ficto. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 489 §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e violação expressa aos artigos acima transcritos, pelo que deve ser anulada a decisão recorrida, determinando-se que a Corte Local analise expressamente as teses constantes dos embargos de declaração de Fls. 273.

Contrarrazões no ID 356.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE*

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO.
CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.
CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...) Nulidade processual não verificada. Partes que tiveram devidamente facultada a oportunidade de se insurgir contra a decisão saneadora. Relação jurídica firmada pelas partes, bem como o fornecimento de mercadoria pela autora, que restaram incontroversos nos autos, de modo que caberia à ré/apelante, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova do efetivo pagamento, o que não ocorreu, justificando-se a procedência do pedido monitorio. Alegação recursal de que os juros de mora deveriam incidir sobre o montante devido somente a partir da citação.(...)

(...)Com efeito, em se tratando de ação monitoria, na qual restaram incontroversos o vínculo jurídico celebrado entre os litigantes e o fornecimento da mercadoria pela contratada, caberia à parte demandada, nos termos do art. 373, II, do CPC, fazer prova da satisfação da obrigação de pagamento pactuada, de modo a se evitar a constituição do título judicial, ônus do qual a apelante não se desincumbiu, o que justifica a manutenção da procedência do pleito monitorio.(...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente